

Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações

Do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região – PR

**Ref: Pregão Presencial nº 001/2019**

**EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.622.580/0001-09, com sede e foro jurídico na Rua Angelina Michielon, nº 285, Sala 05 - Bairro Cristo Redentor, na cidade de Caxias do Sul – RS, neste ato representada por sua sócia administradora, Gabriela Bassani, inscrita no CPF sob o nº 018.866.850-02, com o endereço empresarial supracitado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Marelli Móveis para Escritórios S/A**, nos termos que passa à expor para, ao final, requerer:

## **1 - Dos Fatos:**

A empresa Euroline participou do Pregão Presencial de nº 001/2019, sagrando-se vencedora. Inconformada, a empresa Recorrente Marelli apresentou Recurso Administrativo, pugnando pela desclassificação da empresa Euroline, alegando que foram anexadas cópias simples dos documentos de identidade dos profissionais que assinaram a NR 17, bem como que o laudo inerente a ergonomia [NR 17] estaria vencido desde 2017.

Entretanto, im procedem as informações acima, conforme abaixo será demonstrado.

## **2 - Da Alegada Ausência de Autenticação da Cópia dos Documentos de Identificação dos Profissionais José Marcos Souza Alves e Alexandre Souza Matos:**

Consultando o edital da presente licitação, nota-se a seguinte exigência:

“Laudo ou declaração ou Parecer Técnico de Conformidade Ergonômica, de acordo com as disposições contidas na NR17, regulamentada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 3.751, de 23/11/90 (para as cadeiras descritas nos itens 48, 49 e 52) com firma

reconhecida, emitida por profissional habilitado – Ergonomista, Médico do Trabalho, Fisioterapeuta do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, **acompanhado por cópia de documento de identidade profissional** (CREA, CRM ou CREFITO) ou outro documento que comprove habilitação para emissão do respectivo laudo/declaração/parecer”.

Portanto, resta claro que existe a necessidade de apresentação do documento de identificação, entretanto o edital não indica a necessidade do mesmo possuir cópia AUTENTICADA, razão pelo qual, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá haver a desclassificação da empresa por argumento que não se encontra devidamente expresso no edital, que faz lei entre as partes.

Ademais, a AUTENTIFICAÇÃO do documento de identidade dos profissionais que elaboraram o laudo da NR17 não se tratam de documentos obrigatórios previstos na lei geral de licitações, tratando-se de documentos acessórios, que em caso de dúvidas do Senhor Pregoeiro, poderão ser facilmente esclarecidos através de diligência à empresa, comprovando a veracidade dos mesmos.

A empresa Euroline apresentou melhor proposta no Pregão, não justificando a sua desclassificação tão somente pela falta de autenticação das cópias dos documentos de identidade. Note, Senhor Pregoeiro, que a irresignação da empresa Recorrente é tão somente por não ter vencido no pregão, apresentando argumentos infundados, na tentativa de desclassificar a Euroline. Entretanto, seus argumentos não possuem qualquer força para se manter, razão pelo qual desde já, requeremos o julgamento de desprovemento dos pedidos.

### **3 - Da Alegada Apresentação de Laudo Ergonômico Vencido:**

Novamente os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem prosperar.

O Recorrente deixou de verificar que no verso do documento que trata da validade, possui uma DECLARAÇÃO, firmada ABERGO, informado sobre o processo de renovação do profissional e da **validade de seu registro por toda a competência de 2019**.

Portanto, o Requerente se precipitou ao formular a sua tese recursal, porquanto não verificou com atenção os próprios documentos anexados nos autos do processo, atestando a validade do registro do profissional. A simples análise dos documentos apresentados, comprovam o equívoco do Requerente, razão pelo qual seus argumentos devem ser totalmente afastados.

#### **4 - Das Razões Finais:**

Por fim, mas não menos importante, cumpre informar que o recurso hostilizado não indicou o nome do representante legal que firmou o documento, constando tão somente o nome da empresa e a assinatura.

Assim, sequer é possível constatar que o suposto representante tem autorização legal para a elaboração de recursos, visto que também não foram enviados anexos com procuração, com contrato social ou outro documento que comprove a legal representação da pessoa que assinou o documento.

Desta forma, pugna-se pelo não recebimento do Recurso Administrativo, por falta de comprovação da representação legal do representante para firmar o documento em debate.

Caso o entendimento de vossas senhorias seja pelo recebimento do recurso administrativo, requer, o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas.

Quanto ao mérito, requer o julgamento de desprovimento dos pedidos, eis que:

- a) Não foi exigido no edital a autenticação do documento de identidade do profissional que firmou o laudo inerente a NR 17, razão pelo qual uma eventual desclassificação iria contra a vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Equivocado o argumento do Requerente quanto a validade do registro do profissional que firmou o laudo da NR 17, eis que o mesmo encontra-se em processo de renovação do certificado, com validade do registro reconhecida pela ABERGO durante toda a competência de 2019, conforme declaração constante no processo licitatório.

Nestes termos. Aguarda deferimento.

Caxias do Sul, 23 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_  
GABRIELA TONET BASSANI  
**Euroline Comércio de Móveis EIRELI**

**13.622.580/0001-09**

EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS  
EIRELI

Rua Angelina Michielon, 285 - Sala 05  
CRISTO REDENTOR - CEP 95084-430

**┌ CAXIAS DO SUL - RS ─┐**